

# **POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES**

**(Para empresas com faturamento anual bruto igual ou superior a R\$ 90 milhões)**

## **CAPÍTULO I**

### **ABRANGÊNCIA**

Art. 1º. A presente Política de Indicação de Administradores (“Política”) estabelece os critérios para indicação dos membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comitês Estatutários.

## **CAPÍTULO II**

### **DIRETRIZES**

Art. 2º. Esta Política visa estabelecer os requisitos mínimos para indicação de Conselheiros de Administração, Diretores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês Estatutários.

Art. 3º. A Política deverá ser disponibilizada na página eletrônica da **[COMPANHIA]**, em local de fácil acesso.

Art. 4º. Além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da **[COMPANHIA]**, os indicados para os cargos de Conselheiros de Administração, Diretores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês Estatutários deverão atender aos seguintes critérios:

I – Formação acadêmica, em graduação, preferencialmente nas seguintes áreas:

- a) Administração Pública ou de Empresas;
- b) Ciências Atuariais;
- c) Ciências Econômicas;
- d) Comércio Internacional;
- e) Contabilidade ou Auditoria;
- f) Direito;
- g) Engenharia;
- h) Estatística;
- i) Finanças;

## Logomarca e nome da Companhia

---

j) Matemática;

II – No caso de o indicado possuir curso de graduação em áreas diversas daquelas previstas no inciso I, serão aceitos cursos de pós-graduação em áreas afins com aquelas;

III – Os indicados deverão, preferencialmente, deter conhecimentos relacionados às atividades da **[COMPANHIA]**;

Art. 5º. Os requisitos previstos no art. 4º acima aplicam-se também aos representantes dos empregados, acionistas minoritários e preferencialistas, e aos indicados por força de acordo de acionistas.

### CAPÍTULO III

#### PROCEDIMENTOS PARA A INDICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Art. 6º. As indicações deverão ser encaminhadas à **(ÁREA RESPONSÁVEL DA COMPANHIA)** para que seja dado o encaminhamento interno necessário.

Art. 7º. De posse da indicação, a **(ÁREA RESPONSÁVEL DA COMPANHIA)** deverá instruir o processo com:

I – *Curriculum vitae* atualizado;

II – Cópia de documento de identificação com foto, contendo RG e CPF;

III – Cópia do Comprovante de Residência em nome do indicado, com menos de 90 (noventa) dias;

IV – Formulário Cadastral específico para o órgão estatutário ao qual foi indicado, conforme modelo do Conselho de Controle de Empresas Estatais (CCEE);

Art. 8º. As indicações realizadas pelos acionistas deverão ser apresentadas em tempo hábil da data da realização da reunião do órgão estatutário competente para a eleição.

### CAPÍTULO IV

#### INDICAÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## SEÇÃO I REGRAS GERAIS

Art. 9º. O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada responsável pela orientação superior da Companhia.

Art. 10. A indicação de membros para o Conselho de Administração deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da **[COMPANHIA]**, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

Art. 11. Os requisitos obrigatórios, impedimentos e vedações para o cargo de Conselheiro de Administração aplicam-se aos representantes dos empregados, acionistas minoritários e preferencialistas, e aos indicados por força de acordo de acionistas.

Art. 12. Na composição global do Conselho de Administração, deverão ser observados:

I – A diversidade e complementariedade de experiências profissionais entre os indicados;

II – O percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de Conselheiros independentes, ou de pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários.

Art. 13. A eleição do membro do Conselho de Administração deverá constar na ata da Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada.

Art. 14. As atas relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica da **[COMPANHIA]**, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes dos acionistas.

## SEÇÃO II REQUISITOS

## Subseção I

### Das normas comuns aos indicados ao Conselho de Administração

Art. 15. Os indicados para o Conselho de Administração serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

(i) cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

(ii) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

(iii) cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (“Lei da Ficha Limpa”).

Art. 16. Os requisitos previstos no art. 15 acima poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da **[COMPANHIA]**, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na **[COMPANHIA]** por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

## Logomarca e nome da Companhia

---

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na **[COMPANHIA]**;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da **[COMPANHIA]**, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades do cargo de Conselheiro de Administração.

### Subseção II

#### Do representante dos empregados no Conselho de Administração

Art. 17. É assegurada a participação de 1 (um) representante dos empregados no Conselho de Administração da **[COMPANHIA]**.

Art. 18. O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da **[COMPANHIA]** pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Art. 19. O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de Conselheiro de Administração previstos em lei, no Estatuto Social da **[COMPANHIA]** e nesta Política.

### Subseção III

#### Do membro independente do Conselho de Administração

Art. 20. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários.

Art. 21. O conselheiro independente caracteriza-se por:

I - não ter qualquer vínculo com a **[COMPANHIA]**, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de Administrador da **[COMPANHIA]**;

## Logomarca e nome da Companhia

---

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a **[COMPANHIA]** ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da **[COMPANHIA]** ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da **[COMPANHIA]**, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou Administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à **[COMPANHIA]**, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da **[COMPANHIA]** além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

Art. 22. Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no art. 20, resultar número fracionário de Conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I - imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II - imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 23. Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos Conselheiros eleitos por empregados.

Art. 24. Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos Conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

Art. 25. A qualificação como membro independente do Conselho de Administração será expressamente declarada na ata da Assembleia Geral que eleger o Conselheiro.

## SEÇÃO II VEDAÇÕES

## Logomarca e nome da Companhia

---

Art. 26. É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

I - de representante do órgão regulador ao qual a **[COMPANHIA]** está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na Administração Pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado do Paraná ou com a **[COMPANHIA]** em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado do Paraná ou com a **[COMPANHIA]**.

Art. 27. A vedação prevista no inciso I do art. 26 estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 28. São inelegíveis para os cargos de administração da **[COMPANHIA]** as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Art. 29. São inelegíveis para o Conselho de Administração da **[COMPANHIA]** as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

**(EXCLUSIVO PARA COMPANHIAS ABERTAS)**

Art. 30. O Conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal;



## Logomarca e nome da Companhia

---

II - tiver interesse conflitante com a **[COMPANHIA]**.

Art. 31. É vedada a nomeação para o Conselho de Administração de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado da **[COMPANHIA]** investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

### CAPÍTULO V

#### INDICAÇÕES PARA A DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 32. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Companhia em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Art. 33. A indicação dos Diretores deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da **[COMPANHIA]**, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

Art. 34. O candidato ao cargo de Diretor deverá possuir formação acadêmica compatível com a natureza das funções específicas da Diretoria à qual foi indicado.

Art. 35. Os indicados aos cargos da Diretoria estão sujeitos aos mesmos requisitos, impedimentos e vedações previstos para os membros do Conselho de Administração.

Art. 36. A eleição de Diretor deverá constar na ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre o assunto, indicado a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada.

Art. 37. As atas relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica da **[COMPANHIA]**, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes dos Conselheiros.

### CAPÍTULO VI

## Logomarca e nome da Companhia

---

### INDICAÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL

Art. 38. A **[COMPANHIA]** terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual, com as competências e atribuições previstas em lei.

Art. 39. Na composição global do Conselho Fiscal, deverão ser observados:

I – A diversidade e complementariedade de experiências profissionais entre os indicados;

II – Um dos membros do Conselho Fiscal, e respectivo suplente, deverá ser eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver;

III – O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública direta ou indireta.

Art. 40. Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na Administração Pública ou cargo de Conselheiro Fiscal ou Administrador em empresa;

Art. 41. Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros de órgãos de administração e empregados da **[COMPANHIA]** ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de Administrador da **[COMPANHIA]**.

Parágrafo único. É vedada a nomeação para o Conselho Fiscal de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado da **[COMPANHIA]** investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 42. São inelegíveis para o Conselho Fiscal as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Art. 43. São inelegíveis para o cargo de Conselheiro Fiscal as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

## Logomarca e nome da Companhia

(EXCLUSIVO PARA COMPANHIAS ABERTAS)

Art. 44. A eleição do membro do Conselho Fiscal deverá constar na ata da Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada.

Art. 45. As atas das Assembleias relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica da **[COMPANHIA]**, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes dos acionistas.

### **CAPÍTULO VII**

#### **INDICAÇÕES PARA OS COMITÊS ESTATUTÁRIOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO**

Art. 46. O Comitê de Auditoria é o órgão independente, de caráter consultivo e permanente, de assessoramento ao Conselho de Administração.

Art. 47. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) Diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da **[COMPANHIA]** ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, Diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na **[COMPANHIA]**;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da **[COMPANHIA]** ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou

## Logomarca e nome da Companhia

---

indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão no Estado do Paraná, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 48. Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

Art. 49. A eleição do membro do Comitê de Auditoria deverá constar na ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos.

Art. 50. As atas das reuniões relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica da **[COMPANHIA]**, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes dos Conselheiros.

### SEÇÃO II

#### COMITÊ DE INDICAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 51. O Comitê de Indicação e Avaliação é órgão auxiliar dos acionistas que verificará a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês Estatutários.

Art. 52. A eleição do membro do Comitê de Indicação e Avaliação deverá constar na ata da Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada.

Art. 53. As atas das Assembleias relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica da **[COMPANHIA]**, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes dos acionistas.